



PARECER JURIDICO

Processo Seletivo: Edital nº 01/2022 – Seleção de entidade fechada de previdência complementar.

Assunto: Relatório final.

Inicialmente, importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O Artigo 40, parágrafo quatorze, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 103/2019 estabeleceu a obrigatoriedade aos entes federativos de instituírem RPC – Regime de Previdência Complementar.

As leis complementares federais de números 108 e 109 (ambas) do ano de 2001, regulam as entidades, abertas e fechadas de previdência, traçando as normas gerais dos RPC.

No âmbito municipal foi editada a lei nº 200 de 04 de novembro de 2021, instituindo o regime complementar, fixando a adesão a entidade de previdência complementar, o regime, os planos de benefícios, as obrigações do município, os direitos e obrigações dos participantes, além das contribuições.

Igualmente, o diploma legal municipal, estabeleceu a formalização do plano de benefícios com a entidade fechada de previdências complementar ocorrerá por meio de convênio de adesão, mediante procedimento de seleção, preservando os princípios da administração pública.

Nesse diapasão, o objeto desse parecer é amparado no relatório final do grupo de trabalho – formado especialmente para esse fim – que analisou o processo de seleção de entidade fechada de previdência complementar, para formalização de convênio de adesão, que terá como responsabilidade a administração do plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo do poder executivo e legislativo do município.

Diante do que restou aberto o processo seletivo – Edital nº 01/2022, tendo sido formado o grupo de trabalho, através da Portaria Municipal nº 19 de 03 de março de 2022. A abertura do certame se deu em 08 de junho de 2022, tendo sido publicado o resultado da habilitação dos interessados em 27 de junho de 2022, face a inexistência de recurso, na data de 07 de julho de 2022 restou publicado o edital com o resultado final da classificação. No julgamento das propostas, com duas empresas concorrendo no certame, ao

término chegou à conclusão de que a pessoa jurídica denominada FUSAN – Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social sagrou-se vencedora. Publicado o edital com o resultado final, esse não foi objeto de recurso. Transcorrido o prazo para impetração de recurso, sobreveio o edital com a classificação final do processo de seleção confirmando a empresa FUSAN – Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social como vencedora do certame.

É o relatório.

Busca-se parecer jurídico para a fase final do processo seletivo para a formalização de convênio de adesão, cujo critério de julgamento aplicado foi o da proposta mais vantajosa, conforme os critérios fixados no edital nº 01/2021, com o objetivo de homologar o procedimento.

Verifica-se, pelo contido no processo seletivo, pelos documentos acostados, que foram obedecidos pelo grupo nomeado, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Igualmente, se observa que durante o certame foram respeitados, obedecidos os critérios fixados no instrumento convocatório. A participação dos interessados foi de forma igualitária e a seleção se deu com amparo nos critérios estabelecidos no Edital nº 01/2021.

Considerando que o parecer versa sobre a análise dos atos atinentes ao conhecimento técnico-jurídico, sem adentrar nas searas de outras áreas técnicas específicas e de competências diversas, obedecendo ao princípio da separação das atribuições ou responsabilidades entre os pares servidores, nossa manifestação foge da condição de revisor de atos e assim, sugere a **homologação**, em conformidade com a proposta vencedora, recomendando sejam observadas e anexadas ao processo seletivo as publicações do convênio, para que possam produzir os devidos e necessários efeitos legais.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, é o parecer. Ressalvado melhor entendimento, diante do caráter opinativo deste parecer, ratificando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência de acatar ou não as sugestões apresentadas, deverá o mesmo, ser encaminhado e submetido ao chefe do executivo municipal.

Catanduvas, 18 de julho de 2022.

ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 18305